

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
FACULDADE DE LETRAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM LINGUAGEM JURÍDICA

André Vinícius Alves Moreira

Precisamos falar sobre o Direito: um estudo de duas propostas de simplificação da
linguagem jurídica no Poder Judiciário

Belo Horizonte

2024

André Vinícius Alves Moreira

Precisamos falar sobre o Direito: um estudo de duas propostas de simplificação da linguagem jurídica no Poder Judiciário

Trabalho de Conclusão de Curso, em formato de artigo científico, apresentado à Faculdade de Letras da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Linguagem Jurídica.

Orientadora: Profa. Dra. Thalita Nogueira

Belo Horizonte

2024



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

ATA

FALE - SECRETARIA GERAL

ATA DA DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Nome do(a) aluno(a): André Vinícius Alves Moreira

Matrícula: 2023702318

Às 09:45 horas do dia 14 de dezembro de 2024, reuniu-se, na Faculdade de Letras da UFMG, a Comissão Examinadora indicada pela Coordenação do Curso de Especialização em Linguagem Jurídica, para avaliar, em exame final, o trabalho intitulado "Precisamos falar sobre o Direito: um estudo de duas propostas de simplificação da linguagem jurídica no Poder Judiciário", como requisito final para obtenção do Grau de Especialista em Linguagem Jurídica. Abrindo a sessão, a Comissão Examinadora, após dar conhecimento aos presentes do teor das Normas Regulamentares do Trabalho Final, passou a palavra ao candidato para apresentação de seu trabalho. Seguiu-se a arguição pelos examinadores com a respectiva defesa do candidato. Em seguida, a Comissão se reuniu, sem a presença do candidato e do público, para julgamento e expedição do resultado final. Foram atribuídas as seguintes indicações:

Prof. Luiz Francisco Dias indicou a aprovação do candidato;

Profa. Fabiana Meireles de Oliveira indicou a aprovação do candidato;

Pelas indicações, o candidato foi aprovado.

Nota: 90,00

O resultado final foi comunicado publicamente ao candidato pela banca. Nada mais havendo a tratar, a banca encerrou a sessão, da qual foi lavrada a presente ATA, que será assinada por todos os membros participantes da Comissão Examinadora.

O trabalho atende aos requisitos do Curso de Especialização em Linguagem Jurídica.



Documento assinado eletronicamente por **Fabiana Meireles de Oliveira, Usuário Externo**, em 19/12/2024, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Francisco Dias, Servidor(a)**, em 19/12/2024, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufmg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3839953** e o código CRC **D3FB8D48**.

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo contribuir com os estudos sobre a democratização da linguagem jurídica, a partir da análise do Projeto de Lei nº 3326/21 e do Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples. Utilizando-se da Análise Documental, a pesquisa contextualiza, descreve e identifica os elementos nucleares dos documentos selecionados. Por sua vez, a Análise de Conteúdo sistematiza os textos analisados, com base em suas expressões mais recorrentes, e corrobora com as conclusões obtidas pelo emprego da Análise Documental. Como referencial teórico, o estudo se vale das contribuições de Häberle (2002) e Hesse (1991), que abordam os fundamentos constitucionais de uma linguagem jurídica acessível. Além destes autores, o artigo debate temáticas relacionadas à linguagem, às variantes linguísticas e a sua relação com o Direito, valendo-se das contribuições de Faraco (2021, 2008) e Fiorin (2013), dentre outros. Os resultados da pesquisa apontam que, apesar de os documentos analisados terem uma aspiração semelhante, qual seja, a ampliação dos níveis de compreensão da população em geral, relativamente às decisões judiciais, há uma considerável limitação de escopo no Projeto de Lei nº 3326/21. Lado outro, o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples apresenta uma visão mais ampla e profunda do tema, ao tempo que propõe uma relação dialógica com a sociedade civil, sobre a linguagem jurídica, o que indica, em princípio, uma maior efetividade potencial dessa proposta.

Palavras-chave: simplificação; linguagem jurídica; poder judiciário; hermenêutica aberta; constituição.

ABSTRACT

This article aims to contribute to studies on the democratization of legal language, based on the analysis of Bill No. 3326/21 and the National Pact of the Judiciary for Plain Language. Using Document Analysis, the research contextualizes, describes and identifies the core elements of the selected documents. In turn, Content Analysis systematizes the analyzed texts, based on their most recurrent expressions, and corroborates the conclusions obtained by the use of Documentary Analysis. As a theoretical framework, the study uses the contributions of Häberle (2002) and Hesse (1991), who address the constitutional foundations of an accessible legal language. In addition to these authors, the article discusses themes related to language, linguistic variants and their relationship with Law, making use of the contributions of Faraco (2021, 2008) and Fiorin (2013), among others. The results of the research indicate that, although the documents analyzed have a similar aspiration, that is, the expansion of the levels of understanding of the general population, regarding judicial decisions, there is a considerable limitation of scope in Bill No. 3326/21. On the other hand, the National Pact of the Judiciary for Plain Language presents a broader and deeper view of the subject, while proposing a dialogical relationship with civil society, on legal language, which indicates, in principle, a greater potential effectiveness of this proposal.

Keywords: simplification; legal language; judiciary; open hermeneutics; constitution.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	6
2	METODOLOGIA.....	7
3	A LINGUAGEM E O DIREITO.....	8
3.1	A Hermenêutica Constitucional Aberta e a Força Normativa da Constituição como fundamentos de uma linguagem jurídica acessível.....	11
4	O PROJETO DE LEI N° 3326/21 E O PACTO NACIONAL DO JUDICIÁRIO PELA LINGUAGEM SIMPLES.....	14
5	EXEMPLOS.....	18
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	22
	REFERÊNCIAS.....	24

1 INTRODUÇÃO

A simplificação da linguagem jurídica representa atualmente um importante objeto de estudo e debate, próprio das democracias contemporâneas.

Sob a ótica das Ciências Sociais, o tema reside na interseção entre as Letras e o Direito, o que permite o seu estudo sob a perspectiva da linguagem, especialmente no que se refere às condições de eficácia da comunicação, e, no plano jurídico, pela ótica da progressiva afirmação dos direitos e garantias fundamentais, a exemplo do direito à informação, do acesso à Justiça e do combate à desigualdade, em todas as suas formas.

Inserindo-se nessa temática, o presente artigo tem por objetivo contribuir com os estudos acerca da simplificação da linguagem jurídica, adotando como objeto o Projeto de Lei nº 3326/21, de 27 de julho de 2021, e o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, que representam duas propostas direcionadas à simplificação das decisões e atos do Poder Judiciário brasileiro.

A discussão se justifica, em primeiro lugar, pela natureza das propostas em questão, que refletem as recentes transformações sociais e a luta pela democratização do conhecimento e, em segundo, pela escassez de estudos acadêmicos voltados especificamente para os documentos selecionados.

A hipótese formulada nesta pesquisa é a de que os movimentos de defesa da simplificação da linguagem jurídica são exemplos da força normativa de uma Constituição democrática e cidadã, na medida em que representam a evolução da hermenêutica constitucional aberta, discutida na obra de Häberle e identificada na Constituição brasileira.

Outrossim, da análise do PL nº 3326/21 e do Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, verificou-se neste último documento uma maior capacidade de promover a democratização da linguagem jurídica.

Além desta Introdução, o artigo se estrutura em quatro seções principais, seguidas das considerações finais.

A seção Metodologia descreve a natureza e o percurso metodológico adotado, com ênfase nos levantamentos bibliográfico e documental, assim como na Análise Documental e Análise de Conteúdo.

A seção A Linguagem e o Direito se divide em duas partes. A primeira traz uma contextualização do tema da pesquisa, a partir de estudos sobre a linguagem, as variantes linguísticas brasileiras e a sua relação com o Direito. A segunda debate o marco teórico, na tentativa de contextualizar, perante o Direito Constitucional, os movimentos de defesa de uma

linguagem jurídica acessível, a partir da Sociedade Aberta teorizada por Häberle (2002), cujos pressupostos foram identificados na Constituição de 1988, e da Força Normativa da Constituição, descrita na obra de Hesse (1991).

Na seção intitulada O Projeto de Lei nº 3326/21 e o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o artigo analisa as propostas selecionadas.

Na seção Exemplos, a pesquisa fornece trechos de quatro decisões judiciais extraídas do portal eletrônico do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, os quais, em seguida, são submetidos a um processo de reescrita, simbolizando o que poderia ser concebido como uma linguagem jurídica simplificada.

Ao final, são apresentadas as considerações finais, que apontam a relevância da democratização do conhecimento nas sociedades democráticas e argumentam que esse processo perpassa invariavelmente pela ampliação dos meios de compreensão das decisões e atos judiciais.

2 METODOLOGIA

O estudo, de natureza qualitativa e transdisciplinar, contou com um levantamento bibliográfico e documental.

O levantamento bibliográfico, direcionado à localização de trabalhos científicos relacionados à linguagem, às variantes linguísticas praticadas no Brasil e à relação da linguagem com o Direito, se deu nos dias 1º a 16 de agosto de 2024, a partir da busca por artigos, dissertações e teses, realizada em bibliotecas públicas, periódicos acadêmicos e na plataforma virtual Google Acadêmico.

Por sua vez, a busca por propostas de simplificação da linguagem jurídica foi realizada na plataforma Google, também entre os dias 1º e 16 de agosto de 2024, culminando com a localização do PL nº 3326/21 e do Pacto nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, cuja coleta se deu nos sites da Câmara dos Deputados e do Conselho Nacional de Justiça.

Para o exame de pertinência e representatividade dos documentos encontrados na pesquisa bibliográfica, bem como para a descrição e leitura crítica das propostas selecionadas, a pesquisa se valeu da Análise Documental. Ademais, o auxílio da ferramenta *online* de pesquisa qualitativa e Análise de Conteúdo, FromText, aplicada sobre a redação das propostas selecionadas, corroborou as observações guiadas pela Análise Documental.

André Cellard (2008) define a Análise Documental como o percurso metodológico direcionado ao exame de fontes documentais, que visa nortear, a partir de critérios objetivos, as

etapas de seleção, coleta e interpretação de um *corpus* satisfatório, confiável e representativo da realidade que se pretende conhecer.

Ainda segundo Cellard (2008), uma avaliação documental crítica compreende o estudo do contexto de criação dos documentos, da sua natureza, autenticidade e confiabilidade, dos seus autores e, por fim, de seus conceitos-chave e do desenvolvimento da argumentação.

No caso desta pesquisa, os documentos analisados são um Projeto de Lei do Estado brasileiro e uma proposta oriunda do Poder Judiciário que, como tal, consistem em fontes públicas, oficiais, escritas e de acesso livre, cuja seleção se justifica pelo fato de serem dois dos principais documentos que abordam, em caráter nacional, o tema da simplificação da linguagem jurídica, no âmbito do Judiciário.

Desse modo, não restam dúvidas quanto à sua natureza, autenticidade e confiabilidade, de modo que o presente artigo terá como foco as demais dimensões da Análise Documental, acima descritas.

Por sua vez, a Análise de Conteúdo é uma técnica de estudo e sistematização de documentos que se vale, dentre outras abordagens, da busca pelos elementos recorrentes de um texto, os quais podem ser estudados, dentre outros critérios, pela sua frequência de utilização ou em função do contexto em que são empregados (Lüdke; André, 1986).

Fazendo alusão a Berelson, Bardin (2012, p. 42) define a Análise de Conteúdo como uma técnica de investigação que tem por finalidade interpretar as comunicações através de uma descrição objetiva, sistemática e quantitativa do seu conteúdo.

Para os fins deste estudo, a Análise de Conteúdo serviu de suporte para a identificação dos principais elementos textuais das propostas selecionadas.

3 A LINGUAGEM E O DIREITO

A linguagem é a capacidade humana de se comunicar, por meio de signos. É, também, uma maneira de perceber o mundo, de interpretar e conformar a realidade. Através dela os seres humanos interagem e, a partir dessa interação, se informam, aprendem, transmitem sentimentos, criam laços e estabelecem identidades (Fiorin, 2013).

“A comunicação é, antes de qualquer coisa, relacionamento, interação. Por isso, a linguagem é um meio de ação recíproca, é um meio de interagir com os outros, é um lugar de confrontações, de acordos, de negociações” (Fiorin, 2013, p. 19).

No Brasil, a linguagem se expressa a partir de uma língua socialmente partida entre variantes cultas e populares, tendo aquelas tradicionalmente gozado de considerável prestígio

social, à medida que associadas aos segmentos populacionais urbanos e aos níveis mais altos de renda, que usualmente ostentam a escolarização básica completa e, muitas vezes, a educação universitária, bem como o amplo acesso aos bens da cultura escrita (Faraco, 2021).

Embora, atualmente, essas linhas divisórias já estejam se atenuando, no que diz respeito ao português falado, no caso da língua escrita, ainda predomina a escolha pelo uso das variantes cultas, como se vê, por exemplo, nos meios jornalísticos mais formais e no ambiente acadêmico, onde o padrão da escrita se aproxima do português europeu (Faraco, 2021).

Com igual intensidade, o Direito é permeado pela utilização de variantes formais e estéticas, o que se justifica, de um lado, pelo apego a uma tradição europeia e, do outro, pela medida de prestígio que ainda persegue a imagem do jurista “letrado”, possuidor de exímio vocabulário.

No entanto, ao passo que a sociedade evolui, e com ela a própria linguagem, tornam-se recorrentes os questionamentos sobre a necessidade de tecnicismos e escolhas linguísticas tão distantes da realidade; não apenas no Direito, como na Administração Pública¹ e em outras áreas do conhecimento.

Em sua tese de doutorado, Gonzaga (2018) identifica no Realismo Legal a origem do movimento que defende a integração do meio jurídico à realidade social, em oposição a uma tendência de cunho formalista, que se recusa a reconhecer a historicidade do Direito e, conseqüentemente, das suas aplicações.

Citando Peter Goodrich, Gonzaga (2018) também expõe a contradição existente entre a função social do Direito, que prega o consenso e a clareza, a partir do conhecimento da lei por todos os integrantes da sociedade, e uma linguagem jurídica que se estrutura de maneira a impedir a aquisição desse conhecimento por qualquer outro cidadão, que não pertença à elite treinada nos domínios do estudo jurídico.

Já para Moreira e Lírio (2015, p. 31), o Direito não é “apenas” uma parte integrante da sociedade, mas um espelho da vida social, de modo que somente uma linguagem que fale com o cidadão, que tenha significado dentro da sua realidade, permitirá a participação de sujeitos capazes de partilhar intersubjetivamente de seus mundos de vida e de suas demandas frente à ciência jurídica.

Ressalte-se que a falta de inteligibilidade no Direito talvez represente uma discrepância ainda mais grave do que em outras áreas do conhecimento, uma vez que o Direito, como ciência e como prática social, se instrumentaliza a partir do discurso legal e se funda no

¹ Em seu Trabalho de Conclusão de Curso, Bufolin (2023) descreve diversas propostas de simplificação da linguagem, tanto no âmbito do Direito como na Administração Pública.

aperfeiçoamento dos meios de justificação e convencimento desse discurso, o que torna o profissional jurídico um locutor social especialmente relevante, cuja clareza dos pronunciamentos é tanto mais esperada em uma sociedade democrática, quanto lamentada a sua ausência.

É nesse sentido que Bittar (2022) argumenta que o Direito se realiza como linguagem e que dela depende para se fixar como fenômeno social.

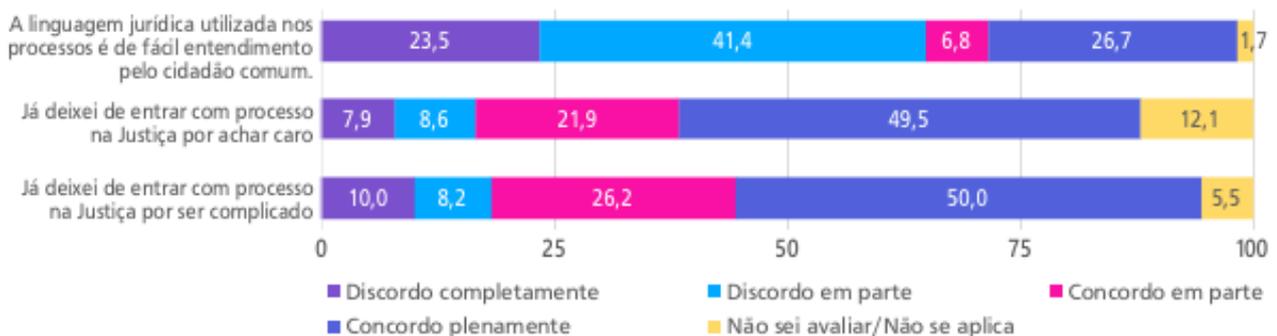
Assim, ao passo que a linguagem se apresenta como o meio necessário e invariável de realização do Direito, entende-se que somente uma comunicação clara, direta, despida de variantes excessivamente formais e desnecessariamente complexas, será capaz de tornar a atividade jurídica em si um ato democrático e democratizante.

Sob a perspectiva do acesso à justiça, a crítica social à difícil compreensão da linguagem jurídica foi recentemente observada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em sua Pesquisa sobre Percepção e Avaliação do Poder Judiciário Brasileiro, realizada em 2023, segundo a qual, perguntados se a linguagem jurídica utilizada nos processos é de fácil entendimento pelo cidadão comum, cerca de 41,4% dos respondentes discordaram em parte desta afirmação e 23,5% discordaram totalmente. Não bastasse, 50% dos respondentes afirmaram já ter deixado de ingressar com uma demanda no Judiciário, por considerarem o processo complicado.

Segue o excerto da pesquisa:

Figura 1 – Avaliação dos(as) cidadãos(ãs) em relação ao acesso à justiça

Figura 10. Avaliação dos(as) cidadãos(ãs) em relação ao acesso à Justiça.



Fonte: CNJ (2023).

Isto significa, na prática, que o processo judicial brasileiro não integra da mesma forma e com a mesma intensidade todas as camadas da população, eis que possui justamente na sua

linguagem um obstáculo considerável à interpretação das decisões judiciais e, ainda, um fator de desestímulo à defesa de direitos constitucionalmente garantidos.

No entanto, conforme se observará na próxima subseção, o germe de uma hermenêutica aberta pode ser verificado na Constituição de 1988, o que justifica a aproximação do Direito com a sua realidade social, a partir da simplificação dos atos jurídicos em geral e, especialmente, das decisões judiciais.

3.1 A Hermenêutica Constitucional Aberta e a Força Normativa da Constituição como fundamentos de uma linguagem jurídica acessível

Em sua Teoria da Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição, Häberle se debruça sobre o processo constitucional², para responder quais seriam os legítimos intérpretes da Constituição.

O autor argumenta que, em se tratando de democracias fundadas no reconhecimento dos direitos fundamentais de seus cidadãos, todos aqueles que vivem uma norma fundamental devem ser agentes legítimos da sua interpretação, quer atuem como sujeitos formalmente vinculados a um processo, quer participem como membros interessados da sociedade.

Assim, identificando o modelo de uma interpretação constitucional centrada na figura dos juízes e em procedimentos formais como o de uma sociedade fechada, o autor propõe a tese de que, nas sociedades abertas, todos os órgãos estatais, as potências públicas, os cidadãos e grupos sociais sejam considerados legítimos intérpretes da Constituição.

Como efeito, quanto mais abertas forem as sociedades, mais amplo será o conjunto de partícipes autorizados a debater o sentido e a aplicação das normas constitucionais.

Isto porque, segundo Häberle (2022, p. 33), uma Constituição que estrutura não apenas o Estado, mas a própria esfera pública, dispondo sobre a organização da sociedade e sobre os setores da vida privada, não pode tratar as forças sociais como meros objetos, mas sim como sujeitos ativos do processo constitucional.

Logo, muito embora se admita que, em determinadas situações, a participação dos indivíduos se realize de modos distintos³, compete às sociedades abertas garantir a todos a

² Segundo Baracho (2004, p. 120), o processo constitucional visa “tutelar o princípio da supremacia constitucional, protegendo os direitos fundamentais”. Essa categoria compreende várias ações e recursos. A título exemplificativo, o autor enumera alguns dos instrumentos: *habeas corpus*, mandado de segurança, mandado de injunção, *habeas data*, ação ou recurso de inconstitucionalidade, ação direta de declaração de inconstitucionalidade, dentre outros.

³ É o que acontece, por exemplo, quando determinados integrantes da sociedade civil, como os peritos, passam a integrar formalmente um processo.

condição de intérpretes da norma constitucional, ao menos em sentido amplo⁴, haja vista que a fixação concreta e definitiva do seu significado é uma tarefa dos agentes formalmente habilitados, como, por exemplo, os juízes.

Feitas essas considerações, cumpre destacar que a Constituição brasileira de 1988 se assenta na descrição conferida pelo autor, de um documento fundado nos direitos fundamentais dos cidadãos, e não em uma hegemonia popular, uma vez que, perante a ordem vigente, todos os direitos derivam do povo, mas somente podem ser reclamados segundo a forma constitucionalmente prevista ou admitida, não se concebendo a existência de direitos ou poderes absolutos.

Este, a propósito, é o entendimento historicamente adotado pelo Supremo Tribunal Federal, ora exemplificado a partir de manifestação proferida na década de 1990, cujo teor é ratificado até os dias de hoje:

Os direitos e garantias individuais não têm caráter absoluto. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas – e considerado o substrato ético que as informa – permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (Brasil, 1999, p. 4).

Logo, ao passo que a Constituição brasileira (Brasil, 1988) erige um Estado democrático e prevê, em seus artigos 3º, III e 5º, XXXIII e XXXV, o objetivo fundamental de combate à desigualdade e os direitos à informação e ao acesso à justiça, entende-se que as condições para a hermenêutica constitucional aberta, contidas na tese de Häberle, estão concretizadas no cenário jurídico nacional.

Ocorre que, como pondera Hesse (1991), o pensamento constitucional moderno não mais se sustenta em uma ideia de separação ou isolamento entre a realidade de um povo e a norma fundamental, na qual a Constituição seja um documento estático e incapaz de exercer uma força normativa sobre a vida social e política.

⁴ Condição dos indivíduos que, apesar de legitimados a participarem do processo interpretativo, não estão formalmente vinculados a um processo.

Assim, muito diferente de um simples pedaço de papel, as constituições são dotadas de uma vontade inerente de produzirem efeitos, de uma pretensão de eficácia ou de uma força normativa, que as torna capazes de agir como determinantes da realidade, ao tempo que são por elas determinadas, em uma complexa relação de interdependência:

A norma constitucional não tem existência autônoma em face da realidade. A sua essência reside na sua vigência, ou seja, a situação por ela regulada pretende ser concretizada na realidade. Essa pretensão de eficácia (*Geltungsanspruch*) não pode ser separada das condições históricas de sua realização, que estão, de diferentes formas, numa relação de interdependência [...]. (Hesse, 1991, p. 14-15).

Essa pretensão de eficácia, segundo Hesse, somente é alcançável quando as constituições se assentam nas singularidades que estruturam o seu momento histórico e, mais, quando a partir da vontade de seus agentes, logram se converter em força real e ativa, de transformação e conformação da realidade.

Destarte, uma vez que o processo de abertura da hermenêutica constitucional é, segundo Häberle, uma consequência da integração do Direito à realidade, e que tal integração configura, na visão de Hesse, uma condição de eficácia da Constituição e um pressuposto da sua força normativa, é possível inferir que a defesa pela ampliação das possibilidades de compreensão do Direito, para além das normas constitucionais, representa, no Brasil, uma evolução da abertura hermenêutica inaugurada com a Constituição de 1988, cuja força normativa tem sido carregada pela sociedade civil, de forma direta ou através de seus representantes, a exemplo do PL nº 3326/21, e pelos agentes estatais, como é o caso do Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples.

Nesse sentido, diz-se que, se a Constituição de 1988 ampara a concepção de que os seus cidadãos são intérpretes legítimos do processo de significação e aplicação das normas fundamentais, a ampliação dessa prerrogativa para todas as leis do ordenamento brasileiro e, conseqüentemente, para as decisões judiciais que as aplicam nos casos concretos, seria, na verdade, o resultado de uma dinâmica social, política e constitucional que, no caso da experiência brasileira e de outras democracias contemporâneas, se expressam a favor da progressiva expansão dessa legitimidade.

Tal ampliação, por sua vez, encontra as suas condicionantes na própria Constituição, que erige as competências e os requisitos de habilitação próprios aos agentes formais e/ou estatais, de modo que, como já previsto em Häberle, a interpretação plural do Direito se limite a uma interpretação em sentido amplo e de suporte a estes agentes, não resultando, portanto,

em um risco de ruptura institucional, mas no reforço às instituições estatais, a partir do seu sincretismo com a sociedade.

Ante o exposto, é sob a ótica do avanço da hermenêutica constitucional, como produto da força normativa de uma Constituição democrática e cidadã, que o presente artigo contextualiza, do ponto de vista do Direito Constitucional, as recentes propostas de simplificação da linguagem jurídica, dentre as quais se encontram os documentos analisados na próxima seção.

4 O PROJETO DE LEI Nº 3326/21 E O PACTO NACIONAL DO JUDICIÁRIO PELA LINGUAGEM SIMPLES

Esta seção se destina a apresentar as propostas de simplificação da linguagem jurídica selecionadas, descrever os seus aspectos mais relevantes, que dialogam com a fundamentação teórica exposta na seção anterior e, ao final, oferecer uma leitura crítica de ambas.

O Projeto de Lei nº 3326/21, protocolado na Câmara dos Deputados pelo então Deputado Federal Paulo Bengston (PTB), está, atualmente, concluso à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). A proposta tem por objeto a alteração do art. 489, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conhecida como Código de Processo Civil (CPC).

Especificamente, o PL nº 3326/21 visa acrescentar à redação do artigo que disciplina os elementos essenciais das decisões judiciais, os §§ 4º a 6º, disciplinando a simplificação da linguagem nas sentenças (Brasil, 2021).

Por meio do seu §4º, tornar-se obrigatória a estas decisões a reprodução do seu dispositivo⁵ em linguagem coloquial, vedada a utilização de termos exclusivos da linguagem técnico-jurídica.

Segundo o §5º, a utilização de expressões ou textos em língua estrangeira deverá sempre ser acompanhada de tradução, dispensando-se esta obrigação nos casos de textos ou expressões integrados à técnica jurídica.

Já o §6º consigna que a obrigação criada no §4º, alhures, será aplicada apenas aos processos em que haja participação de pessoa física e quando esta for diretamente interessada na decisão judicial.

⁵ O dispositivo é a parte da sentença ou do acórdão por meio da qual o magistrado resolve a lide, com a indicação do resultado e, a depender do caso, as suas consequências legais. Conforme o art. 489, do CPC, o dispositivo é a parte essencial da sentença, “em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem” (Brasil, 2015).

A justificação para a propositura do PL está baseada no entendimento de que há um “imperativo democrático” (Brasil, 2021, p. 2), segundo o qual o Estado tem o compromisso de se dirigir diretamente ao cidadão que o procura para a solução de uma lide, de modo que somente a utilização de uma linguagem acessível será capaz de fazer com que o jurisdicionado “comum” compreenda plenamente uma sentença (Brasil, 2021).

Por sua vez, o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, lançado pelo CNJ em 04.12.2023 (STJ Notícias, 2023), consiste em um conjunto de iniciativas pensadas para todos os segmentos do Judiciário, visando fomentar a adoção de uma linguagem simples, direta e compreensível aos cidadãos, na produção de decisões judiciais e demais comunicações daquele Poder.

Para os fins deste documento, uma linguagem simples pressupõe a utilização de ferramentas de acessibilidade, como a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a audiodescrição e outras, sempre que possível.

A iniciativa faz parte de um contexto de ações criadas pelo CNJ, direcionadas à ampliação dos direitos de acesso à justiça, à informação e à razoável duração do processo, que se compõe: **(i)** pela Resolução nº 376, de 02 de março de 2021, que dispõe sobre o emprego obrigatório da flexão de gênero no âmbito do Judiciário; **(ii)** pela Recomendação nº 144, de 25 de agosto de 2023, que recomenda aos tribunais a implementação do uso da linguagem simples em suas comunicações e **(iii)** pela Portaria nº 351, de 4 de dezembro de 2023, que institui o Selo Linguagem Simples, com a finalidade de reconhecer, publicizar, estimular e disseminar a utilização de linguagem simples no Judiciário.

De acordo com o CNJ (2023), o Pacto Nacional está estruturado em cinco eixos, a saber: **(i)** simplificação da linguagem dos documentos; **(ii)** brevidade nas comunicações; **(iii)** educação, conscientização e capacitação; **(iv)** tecnologia da informação e **(v)** articulação interinstitucional e social.

Cada eixo tem o papel de nortear a atuação dos tribunais na implantação de uma linguagem acessível, cabendo destacar algumas ações que, em tese, são dotadas de maior impacto social.

É o caso: **(i)** da criação de manuais e guias para a orientação dos cidadãos e cidadãs sobre o significado de expressões técnicas indispensáveis (eixo 1); **(ii)** do incentivo à brevidade nos pronunciamentos proferidos em eventos promovidos pelo Judiciário, com capacitação específica para comunicações orais (eixo 2); **(iii)** da formação inicial e continuada de magistrados e servidores, para a elaboração de textos em linguagem simples (eixo 3); **(iv)** do uso de recursos de áudio, de vídeos explicativos e de traduções, para facilitar a compreensão

dos documentos e informações do Judiciário (eixo 4) e (v) da criação de uma rede de defesa dos direitos de acesso à justiça, por meio da comunicação simples e clara (eixo 5).

Diante do exposto, vê-se que a principal proposição do PL nº 3326/21 é a de tornar mais claras as sentenças judiciais, a partir da reprodução simplificada dos seus dispositivos, apenas nos processos em que haja o interesse jurídico direto de pessoas físicas.

Por outro lado, o Pacto Nacional visa ampliar as condições de compreensão de todas as decisões judiciais e dos demais atos do Poder Judiciário, por meio da adoção de uma linguagem simples e acessível, com especial atenção às pessoas com limitações sensoriais.

Desse modo, em que pese as propostas possuírem uma aspiração semelhante, qual seja, a simplificação das decisões judiciais, infere-se uma clara limitação de escopo no Projeto de Lei nº 3326/21, em comparação com o Pacto Nacional.

Ademais, entende-se que a criação de uma obrigação secundária, consistente na confecção de uma segunda versão do dispositivo das sentenças, é uma medida desnecessária e indesejável. Em primeiro lugar, porque se furta a resolver diretamente o problema de uma linguagem jurídica excessivamente formal e opaca. Em segundo, porque tal obrigação acabaria impondo uma nova tarefa aos conhecidamente morosos processos judiciais, aumentando a carga de trabalho nos gabinetes judiciais, tão somente por permitir que as sentenças em si continuem se valendo de raciocínios truncados ou expressões de difícil compreensão.

De outro modo, o Pacto Nacional demonstra uma maior diversidade de proposições, à medida que compreende não apenas a importância de simplificar as comunicações do Poder Judiciário, como promove mecanismos de diálogo e orientação do público em geral, acerca dos sentidos e aplicações da linguagem jurídica.

Essas medidas, ressalta-se, apontam para um necessário respeito ao uso justificado das terminologias próprias do Direito, paralelamente à criação de condições para que os próprios jurisdicionados exerçam o seu papel de intérpretes ativos do Direito, concretizando a hermenêutica constitucional aberta e ampliando-a para além das normas constitucionais, em direção a todo o ordenamento jurídico e, conseqüentemente, às decisões que o aplicam.

Outra importante inovação trazida pelo Pacto está relacionada à obrigação dos magistrados de informarem, sempre que possível, os efeitos práticos de uma decisão, o que, acredita-se, poderá auxiliar no processo de conversão dos atos judiciais, como documentos escritos, a um aspecto mais prático, impactando positivamente as partes e o trabalho de advogados e demais agentes formalmente habilitados.

Contudo, a natureza jurídica e o processo democrático a que se submetem as leis em geral podem indicar uma maior força normativa e efetividade do PL nº 3326/21, em relação ao

Pacto Nacional. No entanto, tal premissa pode ser infirmada a partir do alto índice de adesão dos tribunais ao Pacto Nacional⁶, o que permite supor que, caso as ações nele previstas sejam implementadas, o objetivo de facilitação da compreensão dos atos judiciais será alcançado.

Para melhor investigar a estrutura textual e os sentidos inerentes às propostas selecionadas, as redações do PL nº 3326/21 e do Pacto Nacional foram submetidas à ferramenta de Análise de Conteúdo FromText (Bruno, [2018]), o que originou as nuvens de palavras consubstanciadas nas Figuras n.º 2 e 3:

Figura 2 – Nuvem de palavras do PL nº 3326/21



Fonte: elaborado pelo autor (2024).

Figura 3 – Nuvem de palavras do Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples



Fonte: elaborado pelo autor (2024).

Do cotejo entre as imagens, vê-se que o PL nº 3326/21 adota uma abordagem mais restrita sobre a temática da simplificação da linguagem jurídica, ao passo que o Pacto Nacional se vale de expressões mais amplas, como comunicação e comunicações, pronunciamentos e documentos, além de utilizar termos de cunho axiológico e jurídico, como educação, justiça, capacitação, direitos, acessível e libras, denotando a construção de uma proposta balizada por uma premissa de afirmação de direitos.

⁶ De acordo com os dados atualizados em 31.07.2024, às 17h02, o único Tribunal, dentre os listados no site do CNJ, que não aderiu ao Pacto Nacional é o Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Contudo, é importante salientar que não consta do referido site a menção ao Supremo Tribunal Federal, não sendo possível inferir, portanto, a existência de um posicionamento formal desta Corte, aderindo ou não ao pacto.

Essas observações, por sua vez, corroboram com os sentidos extraídos da Análise Documental, informando uma maior abrangência do Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, comparativamente ao PL n.º 3326/21, em face do objetivo de simplificação da linguagem jurídica.

5 EXEMPLOS

Nesta seção, serão fornecidos exemplos do que poderia ser considerado uma linguagem jurídica simples e acessível⁷, a partir da reescrita e simplificação dos trechos de decisões judiciais.

A proposta está inserida no conceito de tradução intralingual que, como asseverado por Jesus (2024) e Mendes (2009), visa tornar uma determinada comunicação mais clara aos falantes de uma mesma língua, através de operações linguísticas como paráfrases, substituições lexicais, simplificações sintáticas, dentre outras.

Ademais, a exposição de situações reais em que a linguagem jurídica foi empregada de modo desnecessariamente formal ou complexo, seguida de uma readequação, visa demonstrar a relação entre a hermenêutica aberta, de um lado, e os usos justificados da norma culta, de outro, indicando que a simplificação das decisões judiciais não prescinde de uma linguagem monitorada, mas apenas privilegia a efetiva criação de um diálogo entre as leis, os seus aplicadores e uma sociedade plural.

Para tanto, foi efetuada uma busca no site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), por decisões representativas de uma linguagem desnecessariamente formal, complexa ou rebuscada. Considerando o grande volume dos dados disponíveis, a pesquisa foi direcionada para a localização de sentenças, oriundas do Juizado Especial. Após a leitura de vinte sentenças, as quatro mais representativas foram selecionadas.

Em obediência à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e considerando, especialmente, que algumas sentenças foram proferidas em comarcas do interior, onde a visibilidade dos processos é naturalmente maior e o número de magistradas(os) é consideravelmente baixo; o que poderia facilitar a identificação dos indivíduos envolvidos; todos os dados pessoais relativos aos processos foram removidos da exposição.

⁷ Para Jesus (2024, p. 96), a acessibilidade significa “garantir o acesso a informações e serviços para pessoas com limitações específicas, sejam elas físicas ou psicossociais, com destaque para o acesso ao conhecimento científico e aos serviços básicos para a população”.

Ademais, em virtude do objetivo específico desta seção, o processo de reescrita procurou manter o estilo de cada magistrada(o), bem como as expressões de cunho estritamente jurídico, consideradas indispensáveis.

Com efeito, o que se segue é a transcrição de alguns trechos das decisões selecionadas, paralelamente a uma proposta de redação simplificada.

Tabela 1 – Simplificação da linguagem jurídica (1)

Processo nº 1	
Redação original	Redação sugerida
<p>Presentes, nos autos originários, elementos probatórios bastantes a indicar, ao menos em uma análise perfunctória dos fatos, que o incidente, do qual resultou a morte do provedor dos autores, foi causado pelo Réu, o que mostra o direito aos alimentos/pensão pleiteados na exordial.</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>Como é cediço, o sucesso do pleito indenizatório calcado na responsabilidade subjetiva condiciona-se à demonstração de três indispensáveis e indissolúveis elementos, quais sejam: o dano, a omissão culposa e o nexo causal entre ambos.</p>	<p>Estando presentes, na ação original, os elementos de prova que indicam, ao menos em princípio, que o incidente que resultou na morte do provedor dos autores foi causado pelo réu, está presente o direito aos alimentos/pensão requeridos na petição inicial.</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>Como se sabe, o pedido de indenização fundamentado na responsabilidade subjetiva está condicionado à demonstração de três requisitos: o dano, a omissão culposa e o nexo causal entre ambos</p>

Fonte: elaborado pelo autor (2024).

Tabela 2 – Simplificação da linguagem jurídica (2)

Processo nº 2	
Redação original	Redação sugerida
<p>O art. 53 da Lei 9.099/95 preleciona que a execução em curso no Juizado Especial deve observar as disposições do Código de Processo Civil. E, pelo codex, a execução</p>	<p>O art. 53, da Lei nº 9.099/95, prevê que a execução no Juizado Especial deve observar as normas do Código de Processo Civil (CPC). De acordo com o CPC, a execução</p>

<p>poderá ser anulada nas hipóteses do art. 803, e/ou poderão ser alegadas as impenhorabilidades [d]o art. 833, ou quaisquer das matérias dispostas no art. 917. Ademais, podem ser suscitados os vícios formais das medidas e procedimentos expropriatórios.</p>	<p>poderá ser anulada nas hipóteses do art. 803. Além desses casos, o executado pode alegar a impenhorabilidade do art. 833, as matérias previstas no art. 917 e os vícios formais do processo de execução, em geral.</p>
---	---

Fonte: elaborado pelo autor (2024).

Tabela 3 – Simplificação da linguagem jurídica (3)

Processo nº 3	
Redação original	Redação sugerida
<p>A responsabilidade do promovido encontra-se expressa no art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, não restando provada excludente que pudesse eximir o suplicado da culpa pelos danos que emergem, <i>in re ipsa</i>, da limitação de acesso ao salário imposta à demandante.</p> <p>Estabelecida a obrigação de indenizar, o quantum indenizatório deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciados e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.</p>	<p>A responsabilidade do réu está expressa no art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, não tendo sido provada circunstância que excluísse a sua culpa pelos danos que decorrem, de forma presumida, da limitação de acesso ao salário imposta à autora.</p> <p>Estabelecida a obrigação de indenizar, o valor da indenização deverá levar em consideração o grau de reprovação da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de modo que não represente um encargo desproporcional a quem paga, nem o enriquecimento indevido para aquele que recebe.</p>

Fonte: elaborado pelo autor (2024).

Tabela 4 – Simplificação da linguagem jurídica (4)

Processo nº 4

Redação original	Redação sugerida
<p>Portanto, não colhe boa messe a tese da ré em tratar a questão como se fosse de responsabilidade subjetiva, ou a da litisdenunciada de restringir o alcance da responsabilidade objetiva estampada no § 6º do artigo 37 da Constituição Federal apenas aos usuários dos serviços públicos concedidos, porquanto a clareza do texto constitucional não permite, <i>venia maxima concessa</i>, restringir o significado da expressão “terceiros” como o fizeram os [...].</p>	<p>Portanto, não prospera a tese da ré, que trata a questão como se fosse de responsabilidade subjetiva, ou a tese da litisdenunciada, de restringir o alcance da responsabilidade objetiva prevista no §6º, do art. 37, da Constituição Federal, apenas aos usuários dos serviços públicos concedidos. Isto porque, a clareza do texto constitucional não permite, com o devido respeito, restringir o significado da expressão “terceiros”, como o fizeram os [...].</p>

Fonte: elaborado pelo autor (2024).

No primeiro exemplo, as modificações consideradas mais impactantes e, por isso, destacadas em vermelho, tratam da substituição da expressão “análise perfunctória dos fatos” por “em princípio” e da retirada dos adjetivos “indispensáveis e indissolúveis”, cuja presença era dispensável.

No segundo exemplo, a proposta de simplificação se deu pela substituição da palavra em latim “*codex*”, pela sigla CPC, em alusão direta ao Código de Processo Civil, já mencionado no trecho. Além disso, a alteração reorganizou a estrutura das duas últimas sentenças, agrupando de forma mais direta as informações descritas pelo magistrado.

Já no terceiro exemplo, a palavra “promovido” foi substituída por “réu”, por ser mais conhecida pela população em geral. Ademais, as expressões em latim “*in re ipsa*” e “*quantum*” foram trocadas por equivalentes em língua portuguesa. Novamente neste caso, outras simplificações facilitaram a leitura e a compreensão do trecho.

Por fim, o quarto exemplo se destaca pela substituição da expressão “não colhe boa messe” por “não prospera” e do latinismo “*venia maxima concessa*” por “com o devido respeito”.

Como visto, as expressões “responsabilidade subjetiva”, “responsabilidade objetiva”, “omissão culposa” e “litisdenunciada”, presentes nas Tabelas nº 1 e 4 foram mantidas, em virtude do seu sentido jurídico estrito e relevância nos respectivos textos. Todavia, ainda que a presença desses termos seja justificável, a sua compreensão poderia ser facilitada pela aposição de elementos textuais explicativos, como notas de rodapé, ou, ainda, pela publicação de

manuais para a orientação do público em geral, como é o caso de uma das proposições contidas no Pacto Nacional.

Em resumo, a presente seção indica que pequenas alterações na escolha das palavras e expressões ou na estruturação de frases e parágrafos podem tornar a linguagem jurídica mais direta, e, de modo geral, compreensível, conferindo clareza aos pronunciamentos judiciais e, especialmente, ampliando as condições de compreensão da população, relativamente aos atos emanados do Poder Judiciário.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito se expressa pela linguagem. Não bastasse, o Direito trabalha diretamente com as normas fundamentais de organização jurídica e política de uma comunidade, ao que chamamos de Constituição.

Imaginar um Direito distante da sua realidade e do seu povo é o mesmo que concebê-lo em oposição a esse povo e em defesa de uma realidade específica, de justificação dos poderes estabelecidos e de privilégios que não condizem com um Estado democrático verdadeiramente fundado no reconhecimento de seus cidadãos.

Por meio desse artigo, procurou-se contribuir com o arcabouço teórico que estuda a importância da compreensão da linguagem jurídica, como elemento de efetivação do Direito e da sua aproximação com a sociedade.

Dentre as propostas estudadas, as medidas criadas pelo Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples se mostraram abstratamente mais aptas à tarefa de elevar os níveis de compreensão da população quanto aos atos emanados do Poder Judiciário, o que, todavia, somente poderá ser confirmado no cotidiano construído por magistradas e magistrados, ao longo do território brasileiro, marcado por suas nuances e desigualdades.

Simplificar a linguagem jurídica significa torná-la um objeto de conhecimento acessível ao maior número de pessoas. Na prática, essa tarefa se realiza através de decisões judiciais, peças processuais e comunicações mais diretas, claras e despidas de expressões que, muitas vezes, agradam apenas ao seu emissor.

Por óbvio, para aqueles que se acostumaram ao uso mais formal da língua portuguesa, em tamanho grau que se assemelhe à chamada norma curta⁸, essa missão demandará tempo,

⁸ Faraco (2008) define como norma curta a forma mais dogmática estreita de utilização da norma-padrão, produto de um purismo exacerbado que se alastrou no Brasil desde o século XIX. Segundo o autor, a norma curta é a “miséria da gramática” (Faraco, 2008, p. 94).

esforço e paciência. Para aqueles que não detêm tamanha pretensão, mas tentam se valer de um português excessivamente complexo, como meio de embelezamento da escrita e legitimação profissional, essa adaptação poderá ser libertadora, eis que lhes desonerará de um difícil (e desnecessário) trabalho. Aos que se prestam a imbuir de realidade e praticidade a sua atividade, a simplificação do “juridiquês” é, antes de tudo, uma postura de vida e algo a ser comemorado, caso efetivamente difundido.

Contudo, para as centenas de milhões de pessoas que não ostentam uma formação jurídica, mas que inevitavelmente estão sujeitas às decisões judiciais, uma linguagem jurídica clara e direta é a condição primeira de sua participação no mundo do Direito.

Como trabalhado ao longo deste artigo, o germe dessa condição está presente na Constituição de 1988, mas somente nas últimas décadas tem ganhado força para se espalhar e reclamar as condições de compreensão da totalidade do Direito, o que naturalmente envolve as leis e as decisões judiciais.

Argumenta-se que estes movimentos representam a própria força normativa de uma Constituição cidadã e que, como tal, tenderão a se fortalecer à medida que mais propostas como as ora estudadas surjam e sejam debatidas, pela sociedade civil e pelos agentes públicos capazes de torná-las uma realidade.

REFERÊNCIAS

BARACHO, José Alfredo de Olivera. Teoria Geral do Processo Constitucional. **Revista Brasileira De Estudos Políticos**. Belo Horizonte, v. 90, p. 69-170, 2004. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/4>. Acesso em: 31 out. 2024.

BARDIN, Lawrence. **Análise de Conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011.

BITTAR, Eduardo C. B. **Curso de filosofia do direito**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2022. *E-book*.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 31 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 31 out. 2024.

BRASIL. **PL 3326, de 27 de setembro de 2021**. Altera o artigo 489 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil. Brasília, DF: Congresso nacional, [2021]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2300476&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 31 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Mandado de Segurança N. 23.452-1/RJ**. comissão parlamentar de inquérito - poderes de investigação (CF, art. 58, §3º) - Limitações Constitucionais - legitimidade do controle jurisdicional - possibilidade de a CPI ordenar, por autoridade própria, a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico - necessidade de fundamentação do ato deliberativo - deliberação da CPI que, sem fundamentação, ordenou medidas de restrição a direitos - mandado de segurança deferido. Impetrante: Luiz Calos Barretti Júnior. Impetrado: Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito. Relator: Min. Celso de Mello, 16 de setembro de 1999. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85966>. Acesso em: 31 out. 2024.

BRUNO, Gabriel da Silva. **FromText**. São Paulo, [2018]. Disponível em: <https://www.fromtext.net/>. Acesso em: 31 out. 2024.

BUFOLIN, Darko Rodrigues. Uma Linguagem "Descomplicada": a busca pela simplificação do discurso jurídico por meio de iniciativas no setor público. *In*: OLIVEIRA, Ana Larissa Adorno Marciotto; DIAS Luiz Francisco; SANTOS, Isabela Peixoto dos (org.). **Linguagem Jurídica**: produção textual, direito e argumentação. Tutóia: Editora Diálogos, 2023, v. 2, p. 66-84. *E-book*. Disponível em: <https://www.editoralupa.com.br/livros/linguagem-juridica-producao-textual-direito-e-argumentacao-v-2/>. Acesso em: 31 out. 2024.

CELLARD, André. A análise documental. *In*: POUPART, Jean *et al.* **A Pesquisa Qualitativa: Enfoques epistemológicos e metodológicos**. Petrópolis: Editora Vozes, 2008, p. 295-316.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Pesquisa sobre Percepção e Avaliação do Poder Judiciário Brasileiro**. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/pesquisa-sobre-percepcao-e-avaliacao-do-poder-judiciario-brasileiro/>. Acesso em: 31 out. 2024.

Encontro nacional começa a discutir estratégias do Judiciário para 2024 e lança pacto por linguagem simples. **STJ Notícias**. Brasília, DF, 04 dez. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/04122023-17o-Encontro-Nacional-do-Poder-Judiciario-comeca-a-discutir-estrategias-para-2024.aspx>. Acesso em: 31 out. 2024.

FARACO, Carlos Alberto. **Norma Culta Brasileira: desatando alguns nós**. São Paulo: Parábola Editorial, 2008.

FARACO, Carlos Alberto. Norma-padrão e ensino de português no Brasil. **Palavras - revista em linha**. Lisboa, n. 4, p. 45-56, 2021. Disponível em: <https://palavras.appform.pt/ojs/index.php/revista/issue/view/8>. Acesso em: 31 out. 2024.

FIORIN, José Luiz. A linguagem humana: do mito à ciência. *In*: FIORIN, José Luiz. **Linguística? Que é isso?** São Paulo: Contexto, 2013. p. 13-43. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/54570>. Acesso em: 31 out. 2024.

GONZAGA, Alexandre Luíz. **Discursos sobre a simplificação da linguagem jurídica**. 2018. Tese (Doutorado em Letras) – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Três Lagoas, 2018. Disponível em: <https://posgraduacao.ufms.br/portal/trabalho-arquivos/download/8794>. Acesso em: 31 out. 2024.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional – A sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

JESUS, Silvana Maria de. Investigando a Tradução Intralingual. **Cadernos de Tradução**, Porto Alegre, v. 1, n. 50, p. 88-102, 2024. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/cadernosdetraducao/issue/view/4829/1479>. Acesso em: 31 out. 2024.

LÜDKE, Menga; ANDRÉ Marli E. D. A. **Pesquisa em Educação: abordagens qualitativas**. São Paulo: EPU, 1986.

MOREIRA, Raquel Veggi; LIRIO, Larissa Mendonça. A Ininteligibilidade da Linguagem Jurídica pela Sociedade. **Cadernos do CNLF, vol. XIX, nº 12 - sociolinguística, dialetologia e geolinguística**, Rio de Janeiro, p. 25-36, ago. 2015. Trabalho apresentado no XIX Congresso Nacional de Linguística e Filologia, 2015, [Rio de Janeiro]. Disponível em: http://www.filologia.org.br/xix_cnlf/cnlf/12/003.pdf. Acesso em: 31 out. 2024.